



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.479, DE 2007

Dispõe sobre a divulgação obrigatória, pela União, do montante de tributos que deixou de ser recolhido aos cofres públicos à título de benefícios fiscais concedidos às instituições privadas, prestadoras de serviços educacionais, na realização de atividades de ensino.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Ivan Valente, atribui à União, por meio da Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a obrigação de publicar, semestralmente, na imprensa oficial, o valor do montante que deixou de ser recolhido em decorrência da concessão de benefícios fiscais a instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos. O não cumprimento da disposição configura ato de improbidade administrativa, sujeito às penalidades previstas na legislação.

A proposição aduz, ainda, a exigência de que o orçamento anual contenha informações sobre o valor total da referida isenção, discriminado por órgão da administração direta e por instituição de ensino, conforme sua natureza jurídica, com ou sem fins lucrativos, nas diversas modalidades de ensino e nos programas educacionais.

Por fim, no que tange às instituições de ensino beneficiadas com a isenção tributária, compete-lhes divulgar semestralmente o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

valor de tributos de competência da União que deixaram de recolher e o número de alunos diretamente atendidos, especificando o total de matrículas por curso. O não atendimento a essa exigência implica perda do direito ao benefício tributário.

O projeto foi inicialmente distribuído para a Comissão de Educação e Cultura, para exame de seu mérito, onde foi aprovado.

Caberá a esta Comissão de Finanças e Tributação analisar a matéria sob os aspectos de sua compatibilidade em termos orçamentários e financeiros e do mérito, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no PL nº 2.479, de 2007, estabelece dois tipos de obrigações para a União. Primeiramente, determina a publicação semestral na imprensa oficial da renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários concedidos a instituições privadas de ensino. Em segundo lugar, determina a inclusão no orçamento federal do valor total da renúncia de receita decorrente da concessão de benefícios a instituições privadas de ensino, discriminado por órgão da administração direta e por instituição de ensino.

No que tange à primeira exigência, visando a publicação do valor da renúncia de receita de tributos, cumpre destacar que esses dados têm sido informados pelo Poder Executivo em dois momentos do processo orçamentário anual: em 30 de abril, por ocasião do envio do Projeto de Lei de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diretrizes Orçamentárias, e em meados de agosto, logo após o envio do Projeto de Lei do Orçamento Anual, em cumprimento às disposições contidas, respectivamente, no art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no art. 165, § 6º, da Constituição Federal. Tais demonstrativos contêm a estimativa, inclusive com dados regionalizados, do valor da renúncia de receita por função orçamentária, por modalidade de benefício, por modalidade de tributo e por disposição legal relativo ao exercício fiscal a que se refere a LDO e a LOA e aos dois subsequentes.

Além disso, na página eletrônica da Receita Federal do Brasil, também é possível encontrar essas mesmas informações para ano corrente. Contudo, aparentemente, o presente PL visa à obtenção de dados relativos à renúncia de receita efetivamente incorrida pela União, o que também vem sendo informado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, porém com uma defasagem de um ano.

Sob esse aspecto, o projeto inova ao determinar a publicação desses dados por meio da imprensa oficial, o que, diante do extenso conteúdo das informações existentes, pode representar aumento de custos para o erário, inclusive por demandar maior utilização de papel de impressão, impactando as despesas de custeio do orçamento federal.

Considerando que a utilização de dados por meio da internet tornou-se acessível a amplo conjunto da sociedade, aliado à facilidade e agilidade proporcionada por essa tecnologia na elaboração de quaisquer tipos de pesquisas e análises, justifica-se plenamente a apresentação de emenda ao projeto em exame, com o intuito de estabelecer que tais dados sejam publicados na página eletrônica de cada um dos mencionados órgãos, com atualização semestral.

Entendemos que essa emenda não desvirtuará o objetivo primordial almejado pelo digníssimo autor da proposição, uma vez que a própria Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que assegura a democratização do acesso a informações públicas, considera como suas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

diretrizes básicas facilitar e agilizar esse acesso, mediante a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

A segunda exigência trata especificamente das informações que deverão constar do orçamento da União. Acerca desse ponto, em que pese a meritória intenção do autor da proposição, cumpre registrar que seus termos configuram clara inconstitucionalidade, uma vez que disposições relativas ao conteúdo e abrangência de matéria orçamentária constitui iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na forma do mandamento contido no art. 165 da Carta Magna. Assim, faz-se necessário propor emenda supressiva a este dispositivo, a fim de sanar o vício da inconstitucionalidade.

Por fim, no que tange às exigências impostas às instituições privadas de ensino, referentes à divulgação dos benefícios fiscais efetivamente auferidos, na forma do art. 2º do PL, cumpre registrar que tais disposições não apresentam qualquer impacto na esfera do orçamento público.

No mérito, entendemos que a proposição trará significativo avanço no tocante à transparência e ao controle social de programas como o "Universidade para Todos" – PROUNI. Em muitos casos, conforme já até foi apontado em auditorias empreendidas pelo Tribunal de Contas da União, a falta de transparência na concessão de bolsas abre espaço para o cometimento de fraudes, com o atendimento de estudantes com renda acima dos critérios de enquadramento no programa e de outros bolsistas também matriculados em universidades públicas, o que é proibido pelas regras do PROUNI.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário do PL nº 2.479, de 2007, desde que adotadas as emendas em anexo. No mérito, somos pela aprovação do PL nº 2.479, de 2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2,479, DE 2007

Dispõe sobre a divulgação obrigatória, pela União, do montante de tributos que deixou de ser recolhido aos cofres públicos à título de benefícios fiscais concedidos às instituições privadas, prestadoras de serviços educacionais, na realização de atividades de ensino.

EMENDA Nº 1

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.479, de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A União, por meio da Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS deverá divulgar no respectivo sítio da internet e atualizará semestralmente, o valor do montante que deixou de ser recolhido em decorrência da concessão de benefícios fiscais às instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos, que realizam atividades de ensino”.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado PEDRO UCZAI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2,479, DE 2007

Dispõe sobre a divulgação obrigatória, pela União, do montante de tributos que deixou de ser recolhido aos cofres públicos à título de benefícios fiscais concedidos às instituições privadas, prestadoras de serviços educacionais, na realização de atividades de ensino.

EMENDA Nº 2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.479, de 2007.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator